

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

09.265.066/0001 - 88

TERRAPRIME Construtora
E Incorporadora Ltda.

Rua João Gualberto de Oliveira 312

Forquilhaínas - 88 106 - 535

São José - SC

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS nº 001/2015.

A empresa TERRAPRIME CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.265.066/0001-88, com sede localizada na rua João Gualberto de Oliveira, nº. 312, Bairro Forquilhaínas, na cidade de São José (SC), representada pelo Sr. Júlio César da Silva, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Compras e Licitações que aceitou e pontuou os documentos entregues pelas empresas Mais Dois Arquitetura e Gestão de Obras e Engeprev demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora contestada, se deu em 17/07/2015, conforme comprovante/informação de publicação anexo.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 24/07/2015.

2. DOS FATOS E DO DIREITO



Nos itens 2.1, 2.2, e 2.3 serão apresentados os argumentos de fato e de direito que justificam a revisão da respeitável decisão desta Comissão de Licitação:

2.1 Não pontuar o atestado entregue pela empresa Mais Dois Arquitetura e Gestão de Obras em observância ao item 6.3.2.c do edital referente à Comprovação de Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Arquiteto com Acervo Técnico de Projetos de Comunicação Visual

Na data de abertura do Certame Licitatório, dia 15 de julho de 2015, as 9hs30min, a empresa Mais Dois Arquitetura e Gestão de Obras **não entregou** "Atestados/Certidão de Acervo Técnico" com o propósito de serem computados na Nota Técnica referente à Disciplina de Comunicação Visual.

A empresa Mais Dois Arquitetura e Gestão de Obras entregou para participar do edital de Tomada de Preços nº001/2015, uma RRT, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sob o número 260891, com respectivo atestado. Apesar de constar na RRT a expressão "comunicação de fachada" no campo "descrição do objeto", nem na RRT, nem tampouco no atestado, este serviço é contemplado na parte de "atividade técnica" declarada.

No ato de abertura dos envelopes, foi anexada ao processo apenas uma RRT simples, onde consta a atividade de comunicação visual anotada. Entretanto, note-se a desvinculação do que foi juntado com o que determina o edital, **certidões e atestados** (os quais obrigatoriamente devem conter o número das RRTs às quais estejam vinculados).

Neste sentido, conforme bem menciona o ilustre administrativista Carvalho Filho (2013¹) **a vinculação ao edital é uma garantia que as regras definidas para o procedimento serão observadas por todos.** É vedado aos licitantes ou à contratante o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.

Cabe destacar o conteúdo do item 6.3.2.c do edital (*ipsis verbis*): "A Comprovação de Realização de cada projeto será efetuada por Certidões de Acervo Técnico ou Atestados de Acervo Técnico emitidos por pessoa Jurídica devidamente registrados no Órgão de classe competente, relativos a cada profissional".

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

A empresa Mais Dois Arquitetura e Gestão de Obras não comprovou a execução de atividades de serviço de comunicação visual conforme determinava o edital no item 6.3.2.c.

A observância ao instrumento convocatório é requisito fundamental no processo licitatório (artigo 3º. da lei 8666/93). A contratante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada (artigo 41 da lei 8666/93).

De acordo com o artigo 43, inciso V, da Lei 8666/93, o juízo de julgamento e classificação das propostas devem ser realizados em conformidade com os critérios de avaliação constantes do edital. Assim, não observar o que dispõe o edital é ferir a isonomia entre todos licitantes.

Ao contratante é vedado admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (artigo 3º. parágrafo 1º., inciso I, da lei 8666).

Em suma a empresa Mais Dois Arquitetura e Gestão de Obras:

- a) não apresentou a *Certidão de Acervo Técnico* referente ao serviço;
- b) não apresentou o *Atestado de Certidão de Acervo Técnico* referente ao serviço; e
- c) não observou o que determinava o edital no item 6.3.2.c.

2.2 Não pontuar o atestado entregue pela empresa Engeprev referente ao item 6.3.2 do Edital, referente à Comprovação de Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Engenheiro Eletricista com Acervo Técnico de Projetos de Instalações Elétricas

A empresa Engeprev entregou um atestado (CAT nº252015052276), referente a projetos executados por engenheiro eletricista, cuja atividade anotada é *Projeto de Energia Dedicada para uma Edificação*, com a finalidade de atender o item 6.3.2 do Edital. No entanto, conforme dispõe a tabela do referido item, o que se exige é um *Projeto de Instalações Elétricas*.

A instalação de Energia Dedicada, conforme consta no atestado entregue pela empresa Engeprev, refere-se a **apenas a uma etapa dentre as diversas a serem projetadas de uma instalação elétrica**.

A instalação elétrica de interesse para o Conselho Federal de Farmácia, conforme consta no edital de Tomada de Preços nº001/2015 e seus anexos, é constituída por um grupo de projetos, cujo conjunto é chamado de Projeto Elétrico, que envolve os projetos de:

- a) Entrada de Energia;
- b) Subestação;
- c) Redes de Iluminação;
- d) Redes de Tomadas de Uso Comum;
- e) Redes de Energia Dedicada – para alimentação de microcomputadores e demais equipamentos eletrônicos.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Projeto de Rede de Energia Dedicada constitui uma parte do todo, o Projeto Elétrico. A projeto de Rede de Energia Dedicada compete em 25% pelas especialidades necessárias para elaboração de um Projeto de Instalações Elétricas de Edificações, não atendendo na sua plenitude o que dispõe o item 6.3.2. do edital.

A Comissão de Licitação deve estar adstrita ao instrumento convocatório. Este preceito está previsto no artigo 3º da lei 8666/93. É um princípio basilar que norteia a aplicação e interpretação da lei que regula as licitações e contratos. Reforça ainda a referida lei no seu artigo 41, que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O artigo 43, inciso V, da Lei 8666/93, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Neste sentido, como pode-se aceitar uma parte em detrimento do todo; algo que não corresponde em sua plenitude ao que foi exigido pelo edital?

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio que dirige-se não somente à Administração, mas também, conforme pode-se verificar pelos artigos citados, aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital).

Aceitar algo diferente daquilo que determina o edital é ferir a isonomia, a igualdade de direito entre os licitantes. Preceito este que constitui-se no alicerce do processo licitatório.

Cabe reforçar o que dispõe o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da lei 8666, citado acima: ao Contratante é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Aceitar e pontuar um atestado de Projeto de Rede de Energia Dedicada, ao invés de um Projeto de Instalações Elétricas, é não observar o que dispõe o edital, *é desrespeitar veladamente a isonomia de condições a que todos os licitante estão submetidos*, quando aceitarem em participar do certame, é aceitar uma parte em detrimento do todo. Em suma, a empresa Engeprev não atendeu as exigências do item 6.3.2. do edital , referente à Comprovação de Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Engenheiro Eletricista com Acervo Técnico de Projetos de Instalações Elétricas.

2.3 Não pontuar o atestados de capacidade técnica entregues pela empresa Engeprev referentes ao item 6.3.2 do Edital, referente à Comprovação de Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Arquiteto ou Engenheiro com experiência profissional na fiscalização de obras de edificações

A Empresa Engeprev, referente à Comprovação perante a Fiscalização de Obras, apresentou um atestado de capacidade Técnica de Fiscalização com a Indicação de "OBRA NÃO CONCLUÍDA".

Em relação a esta questão, cabe frisar que a Contratante não deve aceitar um documento onde não conste a data final, ou melhor, de conclusão de obra ou serviço. Que garantia pode ser oferecida que o serviço foi ou será concluído? Que foi finalizado dentro das exigências técnicas? O que conta numa licitação não é apenas o que se fez, mas aquilo que você pode provar que fez. E, como fica a situação daqueles que cumpriram e comprovaram o determinado no edital? Se o que se objetiva é provar a execução do serviço, como pode-se valer de um documento que não mencione a data de finalização?

O que se almeja com a licitação é assegurar que o licitante terá condições de realizar o objeto do contrato. Que tenha qualificações para tanto. Por isso o processo é tão criterioso.

Aceitar o atestado de fiscalização apresentado pela empresa Engeprev fere a competitividade entre os licitantes, pois a empresa citada esta sendo beneficiada. Ela não cumpriu **integralmente** o que determina o edital.

Todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, conforme preceitua não só o caput do artigo 3º da lei 8666, bem como a Constituição Federal brasileira no inciso XXI, artigo 37, que veda expressamente o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Em suma, aceitar e pontuar o atestado de capacidade Técnica de Fiscalização da empresa Engeprev, que não apresenta data de finalização dos serviços, **gera uma vantagem** para a referida empresa, cometendo grave injustiça com os licitantes que comprovaram e atenderam este item relacionado a capacidade técnica de fiscalização.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, face às razões e fundamentação legal apresentadas REQUER a Licitante reforma da decisão da Comissão de Compras e Licitações nos seguintes pontos:

3.1 Que não seja considerada a pontuação técnica da empresa MAIS DOIS ARQUITETURA E GESTÃO DE OBRAS, face a inobservância do que determina o item **6.3.2.c** do edital referente à Comprovação de Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Arquiteto com Acervo Técnico de Projetos de Comunicação Visual (argumentos de fato e de direito apresentados no item 2.1 deste recurso).

3.2 Que não seja considerada a pontuação técnica da empresa ENGEPREV, face a inobservância do que determina o item 6.3.2 do edital referente à Comprovação de Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Engenheiro Eletricista com Acervo Técnico de Projetos de Instalações Elétricas (argumentos de fato e de direito apresentados no item 2.2 deste recurso).

3.3 Que não seja considerada a pontuação técnica da empresa ENGEPREV, face a inobservância do que determina o item 6.3.2 do edital referente à Comprovação de

Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante, relativa ao profissional Arquiteto ou Engenheiro com experiência profissional na fiscalização de obras de edificações (argumentos de fato e de direito apresentados no item 2.3 deste recurso).


A recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso e reformulada a decisão desta Comissão de Licitação conforme pedido nos itens 3.1, 3.2 e 3.3. Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esse recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

REQUER, por fim, que seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Nestes termos.

Espera-se deferimento.

Florianópolis, 22 de julho de 2015.

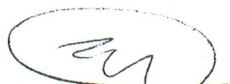


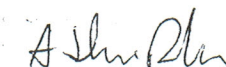
Júlio Cesar da Silva
Engenheiro Civil
CREA 056787-0
(48) 3259-9350 / 9928-9350

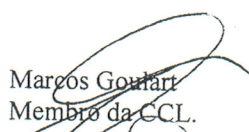
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC
Trav. Olíndina Alves Pereira, 35 - Caixa Postal 472 - 88020-095 Fone/Fax (48) 3222-4702 - Florianópolis – SC.

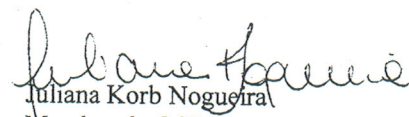
TOMADA DE PREÇOS CRF Nº 001/2015
ATA 003/2015


Às 14h00min do dia 17 de julho de 2015, reuniram-se a Comissão de Licitação deste Órgão designados pela Portaria 2302 de 27/02/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, referente ao processo licitatório Tomada de Preços 001/2015, para realizar os procedimentos relativos à continuidade da segunda sessão, iniciada no dia 16 julho de 2015 ao qual havia sido suspensa. Ato contínuo, a Comissão de Licitações do CRF/SC analisou os esclarecimentos solicitados pela empresa TerraPrime, entendendo os mesmos da seguinte forma: 1 – relativo a falta de atestado de engenheiro eletricista junto a empresa Engeprev: A CCL entendeu que o mesmo foi apresentado segundo a CAT (CREA/SC 252015052276); 2 – relativo a não haver no atestado de fiscalização a informação de conclusão de obra, junto a empresa Engeprev: A CCL entendeu que o citado documento atende plenamente ao que foi solicitado pois não foi requisitado no edital, que este documento informasse a conclusão da obra; 3 – relativo a falta de atestado de arquitetura de interiores e de comunicação visual junto a empresa Toposolo: A CCL considerou procedente o pedido de esclarecimento, pois na verificação com a empresa Toposolo, constatou-se a duplicidade de documento, o que gerou a readequação da pontuação técnica da mesma; 4 – relativo a falta de atestado de comunicação visual junto a empresa Mais Dois; A CCL considerou que a certidão de acervo técnico nº 260891 (CAU/SC) confirma na descrição a existência de projeto comunicação visual (fachada). O que foi prontamente comunicado aos participantes. Dando prosseguimento a empresa TerraPrime manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão da CCL com as seguintes motivações: Esclarecimento do item 1, o terceiro atestado referente ao engenheiro eletricista não atende ao solicitado no Edital, pois apresenta apenas a disciplina de rede de energia estabilizada que é considerado parte de uma instalação elétrica e não uma instalação elétrica total; Esclarecimento do item 2, não considera o atestado de fiscalização de obra não concluída como válida para pontuação, pois a mesma deveria informar a devida conclusão; Esclarecimento do item 4, na data de abertura do certame licitatório, a certidão de acervo técnico não contempla o serviço de comunicação visual. Dessa forma, segundo os termos do item 8.1 do Edital, a empresa TerraPrime terá 5 (cinco) dias úteis para fundamentar seu recurso e entregá-lo à CCL, a contar do encerramento desta sessão, ficando estabelecido o dia limite 24 de julho de 2015 até às 16:00h. Ficam citadas automaticamente as demais empresas que terão o mesmo prazo recursal para contra razões, caso necessário. A presente sessão foi encerrada às 16:00hrs.


Everaldo Amaral
Presidente da CCL.



Adilson Rauber
Membro da CCL.


Marcos Goulart
Membro da CCL.


Juliana Korb Nogueira
Membro da CCL.


Iuri Ricci
Membro da CCL.


MAIS DOIS ARQUIT. GESTÃO DE OBRAS LTDA


TOPOSOLO ENG. TOPOGRAFIA LTDA


TERRAPRIME CONST. E INCORP. LTDA EPP


ENGEPREV – ENGENHARIA E PREVENÇÃO LTDA